

**RECOMENDAÇÃO N° 05/2025**

(Inquérito Civil nº 0071.24.000328-6)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio dos Promotores de Justiça que a esta subscrevem, vêm, *mui* respeitosamente, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, máxime a atribuição relacionada à defesa do patrimônio público (arts. 127, *caput*, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, e artigo 80, da Lei Federal nº 8.625/93; e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República; artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, o qual facilita ao Ministério Pùblico expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Pùblico “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*”, consoante dispõe o art. 6º, XX, LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pùblica, a legalidade, a imparcialidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, expressamente arrolados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e os princípios da razoabilidade e economicidade, previstos no artigo 27, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o disposto no citado artigo 37, incisos II (princípio da ampla acessibilidade aos cargos pùblicos) e IX da Constituição Federal de 1988;



“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

CONSIDERANDO o *caput* do art. 13 da Lei nº 8.112/90 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que na posse do servidor público ocorrerá a assinatura de termo em que constem as atribuições, os deveres, as responsabilidades e direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente por qualquer uma das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei;

CONSIDERANDO que foi verificada a ocorrência de gratificação por função de forma irregular pelos servidores público **Cláudio Miguel Ferreira e Helena Cateli Rodrigues**, servidores efetivos nomeados, respectivamente, para cargos de Secretário Municipal de Saúde e Secretária de Municipal de Educação, Cultura e Turismo, com recebimento de gratificação de 50% (cinquenta por cento) por função;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal: “O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”;

CONSIDERANDO, outrossim, que o dispositivo em comento proibiu a concessão de gratificação em favor de secretários municipais (detentores de cargos políticos), os quais devem receber apenas subsídio fixado em parcela única, tornando as gratificações percebidas pelos referidos servidores inconstitucionais;

CONSIDERANDO, por outro lado, que é dado aos servidores o direito de optar entre a remuneração do cargo efetivo ou o subsídio de Secretário Municipal;



CONSIDERANDO que servidores efetivos podem exercer funções gratificadas conjuntamente com o desempenho de suas funções originárias, desde que a função gratificada NÃO se caracterize como função de confiança que envolva atribuições de direção, chefia e assessoramento, já que o exercício destas implica o temporário afastamento do exercício de suas tarefas ordinárias para dedicar-se integralmente às novas que lhe foram incumbidas;

RECOMENDA ao Prefeito do Município de Jaguapitá que, no exercício de suas atribuições, em cumprimento às disposições legais mencionadas, bem como em vista das circunstâncias ora narradas adote as medidas necessárias para que os servidores municipais Cláudio Miguel Ferreira e Helena Cateli Rodrigues, realizem a opção pelo cargo político (Secretário) OU por seus cargos originários, bem como recebimento de sua remuneração originária OU aquela correspondente ao exercício do cargo político de Secretário(a) Municipal de Administração e Educação, respectivamente, sem a percepção de gratificação por função, em caso de permanência no cargo político, encaminhando-se a este órgão a documentação comprobatória do cumprimento da recomendação, no prazo de 10 (dez) dias.

Consigna-se que a presente recomendação não possui a força vinculante e a obrigatoriedade própria das decisões judiciais. Contudo, o não atendimento poderá ocasionar a tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive o ajuizamento de ações civis públicas, com preceitos cominatórios, buscando a cessação das práticas indevidas, o resarcimento de danos ao erário, acaso existentes, além de outras medidas/ações no âmbito criminal.

REQUISITA-SE, ao Senhor Prefeito de Jaguapitá/PR, que no prazo de 10 (dez) dias envie resposta a esta Promotoria de Justiça, com cópia dos atos praticados, sob pena de não o fazendo, no prazo fixado, ser considerada como não acolhida, ensejando a adoção as medidas cabíveis.

Com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, **REQUISITA-SE**, ainda, ao Prefeito do Município de Jaguapitá que determine a **publicação desta Recomendação Administrativa no Órgão de Imprensa Oficial do Município**, independentemente de seu acolhimento, o que também deverá ser comprovado no mesmo prazo acima.

Registre-se no ePROMP, encaminhando-se cópia da presente recomendação ao Presidente da Câmara de Jaguapitá/PR, para ciência.



Esta recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários supramencionados quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais que se mostrem cabíveis, inclusive, criminais.

Jaguapitã/PR, *data da assinatura digital.*

SAULO COSTA FERNANDES DE NEGREIROS

Promotor de Justiça



Documento assinado digitalmente por **SAULO COSTA FERNANDES DE NEGREIROS, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA INICIAL** em 04/11/2025 às 17:36:51, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **5173796** e o código CRC **3455390740**